



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000316118

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003603-98.2024.8.26.0236, da Comarca de Ibitinga, em que é apelante JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ORTEGA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), OLAVO SÁ E M.A. BARBOSA DE FREITAS.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ALEXANDRE COELHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO nº 1003603-98.2024.8.26.0236
APTE: JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ORTEGA
APDO: BANCO BMG S/A
VOTO nº 31865/lbps

APELAÇÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATOS BANCÁRIOS. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. - I. Caso em Exame. Ação declaratória de nulidade cumulada com restituição de valores e indenização por danos morais proposta pelo contratante contra instituição financeira. Alegação de contratação equivocada de cartão de crédito consignado em vez de empréstimo consignado. Sentença de improcedência. - II. Questão em Discussão. A questão em discussão consiste em: (i) cerceamento de defesa pela falta de prova pericial; (ii) regularidade da contratação pelo banco réu; (iii) conversão do contrato de cartão de crédito em empréstimo consignado; (iv) devolução em dobro de valores descontados indevidamente; (v) indenização por danos morais. - III. Razões de Decidir. Rejeição da preliminar de cerceamento de defesa, com base no art. 355, I, do CPC, que permite julgamento antecipado quando não há necessidade de outras provas. Documentação nos autos comprova a regularidade da contratação de cartão de crédito consignado. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor, sem comprovação de vício de consentimento. Legislação Citada: CPC, art. 355, I; art. 370, parágrafo único. CDC, art. 6º, inciso VIII. Jurisprudência Citada: STJ, Súmula 297. - NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.

Trata-se de respeitável sentença em que julgada improcedente a ação declaratória de nulidade cumulada com restituição de valores e indenização por danos morais proposta pelo contratante em face da instituição financeira.

Apela a parte autora. Preliminarmente, alega a ocorrência de cerceamento de defesa ante a necessidade de produção de prova pericial. No mérito, sustenta, em síntese, que (i) o banco réu não comprovou a regularidade da contratação, (ii) acreditou que estava contratando empréstimo consignado, (iii) subsidiariamente, requer a conversão do contrato de cartão de crédito em empréstimo consignado, (iv) devolução em dobro do quanto lhe foi descontado indevidamente e, por fim, (v) faz jus à indenização por danos morais.

Apresentadas contrarrazões.

É o breve relatório.

Atendidos os requisitos de admissibilidade, o recurso é recebido com efeito suspensivo, nos termos do art. 1.012, *caput*, CPC.

Cuida de ação ajuizada pelo contratante de serviços bancários em face da instituição financeira. Afirma que não pretendia contratar cartão de crédito consignado, mas empréstimo consignado. Aduz que o contrato está eivado de vício de consentimento, uma vez que não foi suficientemente informada a respeito dos termos contratados.

A sentença julgou improcedente a ação, com o que não se conforma a parte autora.

Pois bem.

De início, tem-se por rejeitada a preliminar de cerceamento de defesa arguida pela parte apelante.

Dispõe o art. 355, I, do Código de Processo Civil: “o juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando não houver necessidade de produção de outras provas”.

Tratando-se de ação que visa a declaração de nulidade contratual, bem como a reparação por danos material e moral e estando os autos devidamente instruídos com documentos capazes de formar o convencimento do magistrado acerca da matéria discutida, perfeitamente possível o julgamento antecipado da lide, sendo desnecessária a produção de outras provas.

Tem-se, ainda, que o art. 370, parágrafo único do CPC, autoriza o indeferimento das diligências inúteis ou protelatórias, veja-se: “Art. 370. Parágrafo único. O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias.”

E, na hipótese dos autos, a produção de outras provas não se revelava útil ou necessária à instrução do feito.

Importante pontuar, ainda, que após despacho saneador pugnou a parte autora pelo julgamento antecipado do mérito, não pleiteando, na oportunidade, prova pericial. **Acertado, portanto, o julgamento antecipado da lide.**

No mais, a relação jurídica em debate é nitidamente de consumo, o que impõe a aplicação da legislação específica do Código de Defesa do Consumidor e, consequentemente, a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços bancários pelos danos causados ao consumidor. (Súmula 297, STJ).

Sendo de consumo a relação e verossímil a versão, a defesa do consumidor deve ser facilitada, com a inversão do ônus da prova, ante o disposto no art. 6º, inciso VIII, do CDC¹.

No caso em tela, não obstante a alegação da parte autora no sentido de ter contratado empréstimo consignado e não ter solicitado margem consignável para cartão de crédito, a instituição financeira demonstrou, documentalmente, o contrário.

Os documentos acostados aos autos comprovam que a parte autora celebrou em 27/06/2023 “Termo de adesão cartão de crédito consignado emitido pelo Banco BMG S/A e autorização para desconto em folha de pagamento” (fls. 152/156).

Ademais, há comprovação de que a parte autora realizou saque por meio desta modalidade de obtenção de crédito, conforme “Cédula de crédito bancário e contratação de saque mediante a utilização do cartão de crédito consignado emitido pelo BMG” (fls. 157/159, 167/170) e comprovantes de transferência (fls. 205 e 206).

Esclarece-se, ainda, que referido contrato firmado entre as partes traz a qualificação completa da parte autora e os detalhes do cartão de crédito consignado, de forma clara, expressa e pormenorizada, bem como sua assinatura, documento pessoal e foto, restando comprovada, portanto, a anuência às contratações.

Agiu a instituição financeira ré, portanto, em conformidade com o pactuado, que estabeleceu, de forma clara e transparente, tais circunstâncias.

De tal sorte, inegável que a parte autora efetivamente contratou o referido cartão de crédito com reserva de margem consignável, e realmente autorizou os respectivos descontos a título de “RMC” em seu benefício previdenciário.

Reconhece-se, outrossim, a impossibilidade de a instituição financeira fornecer números fixos de parcelas para o financiamento de saques realizados, já que, na sistemática do cartão de crédito consignado, o titular pode efetuar o seu pagamento em valores variáveis, solvendo maior ou menor parcela da obrigação, o que faz com que a dívida

¹ “Art. 6º. São direitos básicos do consumidor: (...) VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências; (...)”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

oscile mês a mês, constituindo o desconto da RMC forma de amortização deste débito.

Não há, portanto, que se falar em ocorrência de vício de consentimento ou falta de informação a respeito das condições estabelecidas no contrato capaz de invalidar o negócio jurídico celebrado.

Incabível, por conseguinte, a indenização por danos materiais e morais, ante ao reconhecimento da validade da contratação.

Inevitável era, pois, a improcedência da ação, nos exatos termos da r. sentença prolatada.

Mantida a sucumbência da parte apelante, majora-se os honorários advocatícios para 15% sobre o valor da causa, observada a gratuidade da justiça concedida.

Ante o exposto, pelo presente voto, **NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos acima expostos.**

ALEXANDRE COELHO
Relator
(assinatura eletrônica)